

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10183/000.901/92-91

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.535

RECURSO Nº : 78.566 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENE : SERYS MARLY SLHESSARENKO

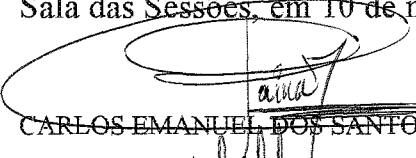
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT

I.R.P.F. - INFORMAÇÕES INEXATAS - A responsabilidade pela prestação de informações sobre rendimentos tributáveis e o consequente imposto de renda retido na fonte, é da pessoa jurídica empregadora, ficando esta sujeita as cominações previstas no artigo 1000 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERYS MARLY SLHESSARENKO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº : 78.566
ACÓRDÃO Nº : 102-29.535
RECORRENTE : SERYS MARLY SLHESSARENKO

RELATÓRIO

SERYS MARLY SLHESSARENKO, contribuinte domiciliada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 49,80 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos no confronto com a DIRF, sendo constatado diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e o declarado pela contribuinte, dando ensejo ao lançamento consubstanciado na Notificação de fls.02.

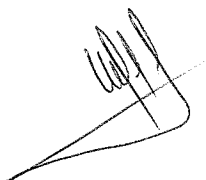
Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01 alegando que consignou em sua declaração os rendimentos efetivamente percebidos da fonte pagadora, tendo esta inclusive retificada a informação inicialmente prestada. Conclui afirmando que decorre das informações prestadas a Receita Federal por parte da empregadora.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 19/20, indeferindo a pretensão da contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA -Exercício de 1991 - Ano-Base de 1990 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - GLOSA - .Uma vez comprovado que os valores declarados tributáveis e consequente retenção na fonte não coincidem com os valores declarados através da DIRF pela fonte pagadora, é de se manter a glosa efetuada.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 23/25, fazendo acostar aos autos o documento de fls. 26, fornecido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento suplementar consubstanciado na Notificação de fls. 02, envolvendo a glosa do imposto de renda na fonte, em razão da discrepância existente entre os rendimentos e respectiva retenção de imposto declarados pela contribuinte e as informações colhidas da DIRF pelo fisco.

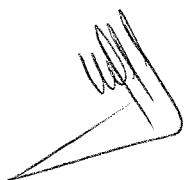
A decisão recorrida manteve o lançamento sob a proteção dos mesmos fundamentos, espelhando em sua ementa não existir coincidência dos valores declarados pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis e consequente retenção do imposto de fonte com as informações prestadas pela Universidade através da DIRF.

A contribuinte que já havia demonstrado na fase impugnatória que a irregularidade se fazia presente nas informações prestadas pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, ao fisco, na fase recursal reafirma essa circunstância renovando a prova e oferecendo maiores esclarecimentos a respeito.

É que as informações inicialmente prestadas pela fonte pagadora para efeito de imposto de renda, foram substituídas por apresentarem incorreções. Ao que parece, essa substituição não ocorreu em relação as mesmas informações prestadas ao fisco.

O fato é que não cabe a contribuinte responder por erros ou omissões da fonte pagadora, mesmo porque a legislação de regência dispõe expressamente sobre a matéria, consoante se infere do artigo 1000 do RIR/80, do seguinte teor:

“Art. 1000 - As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo legal, ou fornecerem com **inexatidão**, documento comprobatório, com indicação de natureza e montante de pagamento, das deduções do imposto de renda retido na fonte, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento (Lei Nº 8.383/91, art. 19, § 3º)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10183/000.901/92-91

Acórdão Nº 102-29.535

Na hipótese vertente, a responsabilidade pela inexatidão das informações prestadas ao fisco e/ou a recorrente, são da própria fonte pagadora a quem cabia responder pela penalidade descrita no dispositivo acima transcrito.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

